



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 1044-50.2012.6.21.0031

Procedência: PARECI NOVO-RS (31ª ZONA ELEITORAL – MONTENEGRO)

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – CORRUPÇÃO OU FRAUDE - CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – ALISTAMENTO ELEITORAL – TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: RAFAEL ANTONIO RIFFEL (Prefeito de Pareci Novo)

PAULO ALEXANDRE BARTH (Vice-Prefeito de Pareci Novo)

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. 1. A suposta fraude na transferência de domicílio eleitoral não enseja a propositura de AIME. Precedentes do TSE e TREs. 2. Outrossim, da análise dos autos, não se pode dizer que exista prova suficiente acerca dos elementos necessários à configuração do abuso de poder econômico por meio das referidas transferências. 3. Mera referência à concessão de benefícios em troca da transferência de domicílio eleitoral não é suficiente à comprovação do alegado abuso de poder econômico. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 536/545) proferida pela Juíza da 31ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo oferecida contra RAFAEL ANTONIO RIFFEL e PAULO ALEXANDRE BARTH, por entender que a prova judicializada não foi suficiente para demonstrar a gravidade das circunstâncias dos fatos alegados na inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões de recurso (fls. 549/563), o Ministério Público Eleitoral sustenta, em síntese, que as transferências fraudulentas narradas na inicial apresentam gravidade suficiente para causar lesividade à normalidade e legitimidade do processo eleitoral.

Após as contrarrazões (fls. 567/573), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 576).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestiva a irrisignação.

A sentença foi publicada no DEJERS em 21/02/2013 (fl. 547) e o recurso foi interposto no dia 22/02/2013 (fl. 549). Restou observado, portanto, o tríduo legal a que se refere o art. 258 do CE¹.

Quanto ao **mérito** do recurso, tenho que não merece prosperar.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou ação de impugnação de mandato eletivo em face de RAFAEL ANTONIO RIFFEL e PAULO ALEXANDRE BARTH, narrando a ocorrência de fraude consistente na manipulação de domicílios eleitorais de nove pessoas que não residiam na circunscrição. Sustentou que as transferências de domicílio eleitoral teriam sido feitas com base em declarações de residência firmadas por pessoas que tinham vínculo com os representados. Assim, *“todos os eleitores que, fraudulentamente, obtiveram o direito de votar no Município de Pareci Novo, já possuíam, ab initio, a obrigação de exercer o sufrágio em benefício dos candidatos representados, fato que inegavelmente afeta reflexamente a normalidade do pleito”*.

A inicial também imputa aos representados a prática de abuso de poder econômico, no seguintes moldes:

“No mesmo passo, incontestável que houve, de igual sorte, a concessão de benefícios (p. ex., oferecimento de atendimento de serviços de saúde) em troca da transferência fraudulenta de domicílio eleitoral, circunstância que evidencia o abuso de poder econômico – que é conceituado como o uso indevido de parcela

¹ Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do poder financeiro, com o fim de causar benefício a candidato, partido ou coligação.”

Primeiramente, o juízo *a quo* considerou que a suposta fraude na transferência de domicílio eleitoral não enseja a propositura de AIME, transcrevendo acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina² que, em razão da semelhança com o caso em apreço, passou a fazer parte da sentença ora recorrida.

A propósito, vale destacar os seguintes precedentes do TSE e Tribunais Regionais Eleitorais:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. FRAUDE. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

1. A alegação de fraude na transferência de domicílio eleitoral não possui o condão de fundamentar a interposição de ação de impugnação de mandato eletivo.

2. *É inviável o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão atacada, incidindo, pois, a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.*

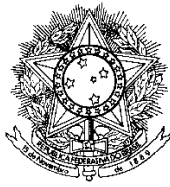
3. *Agravo regimental desprovido.*

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 12272, Acórdão de 28/06/2012, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 151, Data 08/08/2012, Página 93/94) (Original sem grifos)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO EM MANDATO ELETIVO - AIME. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE INFRA-CONSTITUCIONAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. OBTENÇÃO. PROFESSOR. LICENÇA-PRÊMIO. FRAUDE. MOMENTO. ARGUIÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - AIRC. PRECLUSÃO. NÃO ENQUADRAMENTO COMO FRAUDE NA VOTAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE AIME. ART. 14, §10 DA CR/88. HIPÓTESES TAXATIVAS.

1. *Eventual fraude quanto à obtenção de documento que comprove prazo de desincompatibilização de servidor público, condição de elegibilidade de índole infraconstitucional, é matéria que deve ser arguida em sede de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura - AIRC, com procedimento previsto no art. 3º a art. 12 da Lei Complementar n.º 64/90, sob pena de preclusão. (PRECEDENTES: TSE. AgR-REspe n.º 35997. Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. DJE 3/10/2011. TSE. AG. 6856. Relator Carlos*

²Recurso Eleitoral nº 22028-54.2009.6.24.0006



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Augusto Ayres De Freitas Britto. DJ 10/11/2006. TRE/GO. RE n. 5737. Relator João Batista Fagundes Filho. DJ 15/7/2009. TRE/GO. REP n.º 609457 Relator Carlos Humberto De Sousa. PSESS 20/10/2010. Doutrina. José Jairo Gomes. Direito Eleitoral. 2010; Francisco Dirceu Barros. Direito Eleitoral: Teoria, jurisprudência e mais de 1000 questões comentadas. 2009).

2. A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - AIME, prevista no art. 14, §10 da Constituição Federal, possui três, e apenas três, hipóteses de cabimento: abuso de poder econômico, corrupção e fraude. A fraude a que alude o texto constitucional consiste no ardil, engodo, capaz de alterar os resultados da eleição, burlando o que foi decidido pela vontade popular. (PRECEDENTE: TSE. REspe n.º 36643. Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. DJE 28/6/2011. Doutrina: José Jairo Gomes. Direito Eleitoral. 2010. Uadi Lammego Bulos. Curso de Direito Constitucional. 2008).

3. Fraude ocorrida em circunstâncias alheias à votação, como na transferência irregular de eleitores ou obtenção de documentos falsos para comprovação do prazo de desincompatibilização, não é hábil para embasar AIME. (PRECEDENTE: TSE. RO n.º 2335 Relator Min. FERNANDO GONÇALVES. DJE 4/6/2010. Doutrina: José Jairo Gomes. Direito Eleitoral. 2010).

4. Desincompatibilização, que é inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao momento de registro de candidatura, deve ser arguida na fase destinada à impugnação do referido registro, sob pena de preclusão, não sendo a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, que somente pode ser proposta em até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos, o instrumento idôneo para tal mister (PRECEDENTE: Acórdão TSE n.º 6.856/2006).

RECURSO ELEITORAL QUE SE CONHEÇE, MAS AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

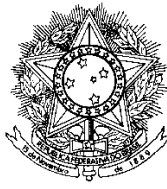
(TRE/GO - RECURSO ELEITORAL n.º 5923, Acórdão n.º 11619 de 19/10/2011, Relator(a) MARCELO ARANTES DE MELO BORGES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 197, Tomo 1, Data 26/10/2011, Página 2-3) (Original sem grifos)

RECURSO ELEITORAL. AIME. ABUSO DE PODER POLÍTICO. COMPRA DE VOTOS. TRANSFERÊNCIA DE TÍTULOS ELEITORAIS. NÃO-PROVIMENTO.

- A alegação de captação ilícita de sufrágio demanda prova robusta e inequívoca de sua realização, o que não é o caso dos autos.

- Irregularidades do cadastro eleitoral como as apontadas no presente caso possuem caráter meramente administrativo, devendo ser corrigidas através de procedimento próprio, qual seja, a revisão do eleitoralo.

- Não se mostra razoável supor algum tipo de abuso de poder político praticado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*pelo prefeito municipal apenas pelo fato de os servidores responsáveis pelo posto eleitoral terem sido requisitados da Prefeitura Municipal
(TRE/MT - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 1468, Acórdão nº 18590 de 17/11/2009, Relator(a) CÉSAR AUGUSTO BEARSI, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 541, Data 23/11/2009, Página 1-4) (Original sem grifos)*

Como referido nos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, a hipótese de cabimento da AIME relativa à fraude, na previsão constitucional do § 10 do artigo 14 do Texto Magno, diz respeito às circunstâncias específicas da própria votação, que possam viciar o resultado do pleito, não se comunicando com irregularidades de caráter meramente administrativo, alusivas ao cadastro de eleitores, mormente se as transferências irregulares se restringem a nove eleitores, como narrado na inicial.

Neste ponto, cabe referir a lição de Rodrigo López Zilio³:

E a fraude em transferência de domicílio pode ser discutida em AIME? O TSE já se manifestou pela impossibilidade de discutir fraude em transferência de domicílio eleitoral em AIME (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 24.806 – Rel. Luiz Carlos Madeira – j. 24.05.2005). Como a fraude, para fins eleitorais, se configura quando traz reflexos no processo na votação ou apuração de votos, entende-se necessário traçar uma distinção: a fraude em transferência de domicílio eleitoral de candidato, de per si, não deve ser atacada através de AIME, já que nenhum reflexo trará sobre a normalidade do pleito, devendo a matéria ser argüida através de AIRC ou RCED (art. 262, I, do CE); no entanto, a fraude no domicílio eleitoral de considerável parcela do corpo de eleitores de uma circunscrição, cujo voto tenha sido relevante para a eleição de determinado candidato, deve ser admitida como causa petendi na AIME.

No caso dos autos, não é possível afirmar que a alegada fraude tenha atingido considerável parcela do corpo de eleitores visto que são somente nove as transferências apontadas como irregulares na inicial.

Outrossim, da análise dos autos, não se pode dizer que exista prova suficiente acerca dos elementos necessários à configuração do abuso de poder econômico por meio das referidas transferências.

³ ZÍLIO, Rodrigo. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 476.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, quando demonstrada a existência de fortes indícios de irregularidades que possam comprometer a normalidade e a lisura do pleito, é indispensável a adequada instrução da ação para certificar a ocorrência ou não do propalado abuso de poder, considerada a necessidade de examinar-se com percuciência a gravidade das circunstâncias configuradoras do ato abusivo.

No particular, reportamo-nos ao seguinte excerto da sentença, que examinou cada uma das transferências indicadas como fraudulentas pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 544v/545):

Por consequência, diferente da conclusão ministerial, entendo que a prova judicializada não foi suficiente para demonstrar a “gravidade das circunstâncias” dos fatos alegados na inicial, pois das pessoas ouvidas, algumas realmente não possuíam residência ali, mas todas tinham vínculos com o Município, sendo conhecimento notório que o atendimento à saúde prestado nos Postos de Saúde de cidades pequenas é bem mais efetivo que em cidades maiores. Não é de hoje que se sabe disso. Caso de Maritani, que mora na divisa, com o acesso facilitado com a estrada nova, reconhece-se que o atendimento médico no Município de Pareci Novo ficou mais fácil para ela. No entanto, tendo em conta os atendimentos nos postos de saúde deve ser feito aos municípios, e em alguns deles se pede o título de eleitor, não é de admirar o motivo pelo qual esta e seus pais fizeram a transferência do domicílio eleitoral. No entanto, a licitude desta transferência ou não, descabe sua análise neste feito, já que entendo que fugiria do propósito eleitoral.

Da mesma forma, a eleitora Lorete, que joga futebol no Município de Pareci, sua empregadora Janaíra confirmou que ela fora residir lá ante o rompimento de seu relacionamento amoroso. Negou a proposta de tratamento dentário, inclusive nitidamente ficou chateada ao saber da gravação de conversa, pois não esperava esta conduta por parte de Eduardo.

Jandir ainda que não resida no local (Floricultura Pica-Pau) tinha vínculos ali, pois suas irmãs tinham residência na cidade, e o jardineiro Vanderlei confirmou que ele era motorista de sua irmã Cleusa.

Por igual, a família Vidal, possuía sua matriarca residindo no local, restou demonstrado também que trabalharam para Luiz Antônio na época.

Sublinhe-se que a inovação legislativa trazida no bojo da Lei Complementar n.º 135/2010, ao acrescentar o inciso XVI ao art. 22 da Lei n.º 64/90, afastou a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexos de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a potencialidade lesiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eis a redação do novel inciso:

“XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.” (grifou-se)

Atualmente, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, o qual, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIJE, qual seja, a lisura e normalidade da eleição.

A gravidade da conduta, por consequência, apta a engendrar comprometimento da normalidade e legitimidade do pleito, demonstrando que as dimensões alcançadas pelas práticas abusivas são capazes de desequilibrar o pleito e fulminar o princípio da isonomia (igualdade de chances) em desfavor dos demais candidatos, é característica indispensável à conformação do pretendido abuso.

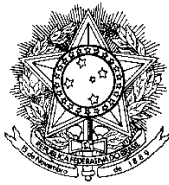
O abuso de poder econômico, político ou de autoridade deve ser aferido, caso a caso, de acordo com a conduta de cada um dos investigados. E não há, nas provas produzidas nos autos, elementos de convicção suficientes acerca do abuso de poder atribuído ao recorridos RAFAEL ANTONIO RIFFEL e PAULO ALEXANDRE BARTH.

Em comunhão de ideias, leiam-se os julgados que seguem:

“RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL PARA APURAÇÃO DE USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO - CONCESSÃO DE ENTREVISTA EM EMISSORA DE RÁDIO FAZENDO MENÇÃO A UM DOS CANDIDATOS UM DIA ANTES DO PLEITO - ILEGALIDADE DA CONDUTA - ENTREVISTA VEICULADA UMA ÚNICA VEZ - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALCANCE OU AUDIÊNCIA DA RÁDIO - GRAVIDADE INSUFICIENTE - ABUSO NÃO CONFIGURADO - RECURSO DESPROVIDO.

1. O uso indevido dos meios de comunicação, previsto no artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/90, se perfaz não somente com a conduta ilícita, mas exige, nos termos do inciso XVI do referido dispositivo legal, a análise da gravidade da conduta.

2. A divulgação de uma única entrevista em que se faz remissão a um dos candidatos ao pleito, ainda que na véspera das eleições, não se reveste de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

gravidade suficiente para caracterizar o uso indevido dos meios de comunicação.

3. Recurso desprovido."

(TRE/PR - RECURSO ELEITORAL nº 7447, Acórdão nº 41860 de 08/02/2012, Relator(a) MARCELO MALUCELLI, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 13/02/2012)

"RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Consoante o art. 22 da LC 64/90, a propositura de AIJE objetiva a apuração de abuso do poder econômico ou político e de uso indevido dos meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político.

2. Na espécie, o recorrente - deputado federal - concedeu entrevista à TV Descalvados em 11.9.2008, às 12h30, com duração de 26 minutos e 9 segundos, cujo conteúdo transmite, de forma subliminar, a mensagem de que o seu irmão - o candidato Ricardo Luiz Henry - seria o mais habilitado ao cargo de prefeito do Município de Cáceres/MT.

3. A conduta, apesar de irregular, não possui potencialidade lesiva para comprometer a normalidade e a legitimidade do pleito, visto que: a) a entrevista também exalta o próprio recorrente, que na época exercia o mandato de deputado federal e não era candidato a cargo eletivo; b) o candidato não participou do evento; c) a propaganda ocorreu de modo subliminar; d) não há dados concretos quanto ao alcance do sinal da TV Descalvados na área do Município; e) a entrevista foi transmitida em uma única oportunidade.

4. Ademais, o TSE entende que, em regra, a concessão de uma única entrevista não caracteriza uso indevido dos meios de comunicação social, por não comprometer efetivamente a igualdade de oportunidades entre os candidatos na eleição.

5. Recurso especial eleitoral provido."

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 433079, Acórdão de 02/08/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 30/08/2011, Página 88)

Assim, impõe-se desprovido do recurso, a fim de que seja mantido o juízo de improcedência da ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 18 de junho de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral